



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

RELATÓRIO

Rio de Janeiro, 03 de janeiro de 2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/23

PROCESSO: E-20/001.007548/2021

OBJETO: SERVIÇO CONTINUADO DE CONECTIVIDADE PARA ACESSO AO DATA CENTER E À INTERNET, UTILIZANDO LINKS SIMÉTRICOS COM SERVIÇO SD-WAN (SOFTWARE-DEFINED NETWORKING IN A WIDE AREA NETWORK), LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET E LINKS ASSIMÉTRICOS DE ACESSO À INTERNET

Trata-se de recurso interposto pela sociedade empresária **CLARO S/A (40.432.544/0062-69)**, tendo em vista a Declaração de Vencedor realizada em 06/12/2023 às 16:00h, no Sistema SIGA, conforme Aviso (1332671). Decorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a sociedade empresária **OI SOLUÇÕES S/A (09.719.875/0001-12)** apresentou contrarrazões. Em síntese, estas foram as alegações das licitantes:

1. DO RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE

Com fundamento no item 14.1 do Edital, que versa sobre a interposição de recurso, a licitante **CLARO S/A (40.432.544/0062-69)** manifestou de imediato a intenção de recurso e enviou o teor das razões tempestivamente em 11/12/2023, cumprindo o prazo de 3 (três) dias.

1.2. DAS ALEGAÇÕES

A recorrente, em suas razões (1341214), manifestou seu inconformismo nos termos que seguem:

1.2.1. DO ERRO CONSTANTE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A recorrente destaca o item 9.4 do Edital, que dispõe:

9.4. O licitante cujo estabelecimento esteja localizado no Estado do Rio de Janeiro, deverá apresentar proposta isenta de ICMS, quando cabível, de acordo com o Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016, sendo este valor considerado para efeito de competição na licitação.

Assim, alega que a recorrida "alterou [...] o modelo constante do Anexo II [Proposta Detalhe], como também aquela nova proposta apresentada em fase de diligência", deixando de observar o disposto no item 9.4. do Edital. Isso porque sustenta que "a Recorrida participou do certame

com CNPJ de sua Matriz em São Paulo" e que deveria ter apresentado os valores da proposta com ICMS. Com isso, conclui: "a empresa OI SOLUÇÕES S.A apresentou proposta com isenção do ICMS, em explícita afronta ao quanto determinado pelo Convênio ICMS 26/03 e Resolução SEFAZ nº 971/2016, vez que tais atos normativos tratam da isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias."

1.2.2. DA COMPROVAÇÃO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO LICITADO POR MEIO DE ATESTADOS TÉCNICOS ADEQUADOS

Destacando o item 13.5.1 do Edital:

13.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: REQUISITOS TÉCNICOS

13.5.1. Para a comprovação de sua respectiva qualificação técnica, visando ao atendimento integral do objeto, a LICITANTE participante do certame deverá apresentar:

13.5.1.1. Para o LOTE 1:

I. Pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, admitindo-se soma de atestados na forma do Enunciado 39.4, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), isto é, para períodos concomitantes, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE forneceu, diretamente, serviços de link de dados em quantidades de, no mínimo, 25% dos exigidos no objeto deste TR.

II. Pelo menos um Atestado de Capacidade Técnica, admitindo-se soma de atestados na forma do Enunciado 39.4, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), isto é, para períodos concomitantes, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE forneceu, diretamente, serviços de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em quantidades de, no mínimo, 25% dos exigidos no objeto do TR.

a recorrente afirma que "a Recorrida demonstrou que através do contrato 0265/2018, celebrado com a CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, forneceu 64 pontos SDWAN. Somando o quantitativo demonstrado no contrato 1 -7768323220 pactuado com a TV BAHIA, 9 pontos, atinge-se um total de 73 entregas SD-WAN, não atingindo, portanto, o quantitativo de 25% exigido no item 13.5.1 .1. do Edital."

1.2.3. DA AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE QUANTO A ATO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL

No tocante ao item 13.5.6 do Edital:

13.5.6. Para todos os lotes, a licitante, provisoriamente classificada em primeiro lugar, deve apresentar publicação no Diário Oficial da União do extrato do Ato de Autorização da Anatel para o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), conforme § 3º, do artigo 8º, do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020.

Argumenta que, "não obstante haver a Recorrida apresentado documento extraído do SEI/ANATEL, esta invariavelmente deixou de observar o Princípio da Publicidade, que seria resguardado com apresentação de publicação no Diário Oficial da União do extrato do Ato de Autorização da Anatel".

2. DAS CONTRARRAZÕES:

2.1. DA ADMISSIBILIDADE

Lastreada pelo item 14.1 do Edital, a interessada **OI SOLUÇÕES S/A (09.719.875/0001-12)** apresentou contrarrazões também tempestivamente, dentro dos 3 (três) dias de prazo subsequentes à entrega do recurso.

2.2. DAS ALEGAÇÕES

A recorrida, nas contrarrazões (1347528), sustentou sua defesa com base nestes argumentos:

2.2.1. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM CONSONÂNCIA COM EXIGIDO NO EDITAL E SEUS ANEXOS

A recorrida sustenta que "No modelo de proposta, há coluna para colocar preço com ICMS e sem ICMS" e que "como a proposta foi formatada sem ICMS, foi retirada a coluna com ICMS e precificado apenas a coluna sem ICMS".

Além disso, destaca que "Caso a Oi Soluções não possa prestar os serviços pela sua filial no Rio de Janeiro corri isenção de ICMS, como já defendido anteriormente, e tenha que prestar o serviço pela sua Matriz sem isenção de ICMS, informamos que iremos manter o valor da proposta ofertada, considerando a incidência do ICMS, sem nenhum prejuízo para a DPGE, honrando assim o valor apresentado na proposta."

2.2.2. DO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Nesse particular, a recorrida afirma que "[...] no Termo de Referência "Anexo A" é informado um quantitativo de 159 links para o Lote 1 que aplicando a regra do Item 13.5.1.1 "II" nos dá um quantitativo de 40 links aproximadamente, no anexo B também é informado o mesmo quantitativo para Lote 1 bem como um futuro upgrade dos 159 links" e conclui "entendemos que só o atestado do contrato firmado com a CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil já atende ao quantitativo exigido no item 13.5.1.1 "II", uma vez que tal atestado já informa o fornecimento de 64 pontos SDWAN."

2.2.3. DA PUBLICIDADE QUANTO A ATO DE AUTORIZAÇÃO DA ANATEL

No que se refere à publicidade do ato de autorização da Anatel, a OI destaca que "o ATO N° 697, DE 19 DE JANEIRO DE 2022, é o instrumento emitido pela Anatel autorizando a Oi Soluções S/A, a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia - SCM sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, no próprio documento se encontra a publicação, do D.O.0 de 21 de janeiro de 2022, ficando claro que o princípio da publicidade foi atendido."

Além disso, a recorrida alega que "e a declaração emitida pela Agência Reguladora, que consta no material apresentado no processo licitatório é outro documento comprobatório, de que a Oi Soluções S/A possui outorga para exploração do SCM."

2.2.4. DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Para sintetizar os argumentos anteriores, a recorrida alude ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, relacionado à legalidade, moralidade e isonomia, uma vez que o Edital é "a lei interna da licitação".

3. DA ANÁLISE DOS SETORES TÉCNICO E CONTÁBIL

O referido recurso foi analisado pelas áreas técnicas (1352792); (1352982) e contábil (1355142) conforme abaixo descrito:

1) Do preenchimento da Proposta detalhe por parte da OI no tocante ao ICMS (1355142):

No que tange à questão tributária, a CONTAB se manifestou neste sentido:

Verificamos que a documentação apresentada pela Oi Soluções S/A, bem como a proposta de Preço (1304722) é referente ao CNPJ: 09.718.875/0001-12 (Matriz), logo a proposta de preço deveria ser realizada contendo o valor do ICMS, uma vez que a empresa não está domiciliada no Estado do Rio de Janeiro, logo não é possível se beneficiar da concessão a isenção de ICMS autorizada no Convênio CONFAZ nº 26/2003 e a Resolução SEFAZ nº 971/2016. [...] **Verificamos ainda, que a empresa OI Soluções S/A em sua contrarrazão informa que caso a sua filial do Rio de Janeiro não possa prestar os serviços, o mesmo será executado pela matriz pelo mesmo valor ofertado na proposta, sem nenhum prejuízo para a DPGE.**

2) Da comprovação de fornecimento do serviço licitado por meio de atestados técnicos adequados (1352792):

A respeito da qualificação técnica, o NUIF manifestou-se no sentido de que:

Conforme despacho 1313332, para a comprovação do inciso II do item 13.5.1.1. acima, a licitante OI SOLUÇÕES apresentou o doc. "Comprovante ATESTADO DE CAPAC. TÉCNICA (1305117)", que entre outros, traz para análise os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI e da TV BAHIA.

Como no atestado emitido pela CASSI não consta a quantidade de itens do serviço SD-WAN que foram fornecidos pela licitante OI, este Núcleo solicitou diligência (1317683) para esclarecimentos sobre a questão.

Na resposta (1326555), embora o atestado apresentado não informe a quantidade de itens do serviço SD-WAN, foi anexado o contrato nº 0265/2018 que indica o fornecimento do referido serviço em rede formada por 64 localidades da CASSI, sendo considerada atendida a exigência (1313332).

Após o atendimento da exigência acima, temos as seguintes comprovações:

ATESTADO DA CASSI:

- fornecimento de serviço de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em rede formada por 64 acessos

ATESTADO DA TV BAHIA:

- fornecimento de serviço de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em rede formada por 26 acessos

Importante destacar que conforme a tabela 1 do item 4.3 do TR, o total da contratação para o lote 1 é de 329 links.

Considerando que para o atendimento do inciso II do item 13.5.1.1, a licitante deve comprovar que forneceu serviços de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em quantidades de, no mínimo, 25% dos exigidos no objeto do TR. Portanto, sendo a base desse cálculo o total da contratação para o lote 1 informada acima, a quantidade mínima para que uma licitante atenda ao inciso II do item 13.5.1.1 é de **83 acessos**.

Face ao exposto, admitida a soma de atestados na forma do Enunciado 39.4, da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), a licitante OI comprovou ter fornecido serviços de formação de rede utilizando a tecnologia SD-WAN em quantidade de 90 acessos, em atendimento integral ao mínimo estabelecido pelo inciso II do item 13.5.1.1 do TR.

3) Da publicidade do ato de autorização da Anatel:

Sobre o ponto 3, a STIC elucida que:

A Recorrente realiza interpretação literal do trecho destacado e afirma que o documento apresentado pela Recorrida não é o próprio DOU. Contudo, o próprio recurso passa a discorrer que a previsão do edital tem a finalidade de atender o princípio da publicidade, disserta sobre a natureza constitucional do referido princípio, citando julgados do STF e do TCU. A Recorrente chega à conclusão de que o objetivo da Administração Pública era o de resguardar a publicidade [...]

O documento apresentado pela Recorrida afirma que a publicação do ato da ANATEL se deu no DOU do dia 21/01/2022 e indica, inclusive, seção e página em que pode ser encontrado. Este documento foi extraído do SEI/ANATEL, que é sistema oficial de tramitação de processos administrativos, dotado de oficialidade e também de publicidade. [...] O referido documento foi assinado digitalmente, na forma do art. 4º, inciso II, da Lei nº 14.063/20, o que garante sua oficialidade e sua fé pública. Ele também é verídico e legítimo, uma vez que foi autenticado através da ferramenta própria para tanto, que pode ser acessada aqui.

Assim, considerando que: a) o documento é oficial, legítimo e público; b) sua assinatura é válida e oficial; e c) há indicação precisa de onde pode ser encontrada a publicação no DOU; **entendo que foi atendida a finalidade do item 13.5.6 do Edital, que é observar o princípio da publicidade. Desse modo, considerando que a competência para julgar o recurso é do Subdefensor Público Geral de Gestão (item 14.6 do Edital), cabe a este Secretário apenas opinar a respeito, o que faço no sentido do improvimento, neste ponto.**

4. DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE PREGÃO

Desta feita, esta comissão de pregão manifesta concordância em relação ao posicionamento da CONTAB, NUIF e STIC, **sugerindo o improvimento do recurso, para que seja mantida a declaração de vencedor para a licitante OI SOLUÇÕES S/A, destacando que a proposta de preços será aceita considerando a incidência de ICMS.**

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nas razões e contrarrazões acima desenvolvidas, sobretudo após a manifestação das áreas técnicas e contábil competentes, encaminhamos o presente para análise e decisão do exmo. Subdefensor Público Geral de Gestão, nos termos do Instrumento Convocatório.

ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **ISABELA DE ALMEIDA PINHEIRO**, **Analista Processual da Defensoria Pública**, em 05/01/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO RIBEIRO BRAGANÇA**, **Coordenador de Licitações**, em 05/01/2024, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1355626** e o código CRC **249FC134**.

Referência: Processo nº E-20/001.007548/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE GABINETE DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL

DESPACHO DECISÓRIO Nº 22/2024/SEGAB/CGAB/DPGE

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2024.

Processo nº E-20/001.007548/2021

Interessado: COORDENAÇÃO DE REDES

Processo encaminhado pelo Núcleo de Licitações - NULIC (1355626) para análise de recurso interposto pela sociedade empresária **CLARO S/A.** (1341214) tendo em vista a Declaração de Vencedor realizada em 06/12/2023 às 16:00h, no Sistema SIGA, conforme Aviso (1332671). Decorrido o prazo de apresentação das razões recursais, a sociedade empresária **OI SOLUÇÕES S/A.** (1347528) apresentou contrarrazões.

Em apertada síntese a empresa recorrente apresentou seu inconformismo, com fundamento no item 14.1 do Edital, aduzindo sucintamente, *i.* erro constante da proposta da recorrida, que teria deixado de observar o item 9.4. do Edital; *ii.* que a recorrida não teria comprovado o fornecimento do serviço licitado por meio de atestados técnicos adequados, conforme disposto no item 13.5.1 do Edital; *iii.* e alega ausência de publicidade quanto ao ato de autorização da Anatel, no tocante ao item 13.5.6 do Edital.

Por sua vez, a **OI SOLUÇÕES S/A.** apresentou suas contrarrazões refutando as alegações da recorrente, conforme consta em detalhes no relatório NULIC (1355626).

Ato contínuo, o recurso foi analisado pelas áreas técnicas, quais sejam, o Núcleo de Infraestrutura - NUINF (1352792) e pela Secretaria da Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC (1352982), bem como pela Coordenação de Contabilidade - CONTAB (1355142), que também refutaram de forma fundamentada às alegações da recorrente.

Por fim, a Comissão de Pregão se manifestou em concordância aos setores técnicos e contábil, sugerindo o desprovisionamento do recurso, para que seja mantida a declaração de vencedor para a licitante OI SOLUÇÕES S/A., destacando que a proposta de preços será aceita considerando a incidência de ICMS (1355626).

Diante do exposto, **acolho** as manifestações dos setores técnicos (1352792; 1352982) e contábil (1355142) por suas análises fundamentadas, incorporando as mesmas como razão de decidir, de forma que, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **CLARO S/A.** (1341214), para no mérito, **negar provimento, determinando a manutenção da**

declaração de vencedora para a licitante OI SOLUÇÕES S/A.

Encaminhe-se à **Coordenação de Licitações - CL** em prosseguimento para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 09/01/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1360919** e o código CRC **506AC3C5**.

Referência: Processo nº E-20/001.007548/2021

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚCLEO DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO LICITATÓRIO

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2024.

Referência: Processo nº E-20/001.007548/2021

JULGO IMPROCEDENTE o recurso interposto pela sociedade empresária **CLARO S/A (40.432.544/0062-69)** em face da decisão da Pregoeira no **Pregão Eletrônico nº 025/23**, cujo objeto é a contratação de **SERVIÇO CONTINUADO DE CONECTIVIDADE PARA ACESSO AO DATA CENTER E À INTERNET, UTILIZANDO LINKS SIMÉTRICOS COM SERVIÇO SD-WAN (SOFTWARE-DEFINED NETWORKING IN A WIDE AREA NETWORK), LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET E LINKS ASSIMÉTRICOS DE ACESSO À INTERNET**. Mantém-se, assim, a classificação da proposta da licitante **OI SOLUÇÕES S/A (09.719.875/0001-12)**, tendo em vista os fundamentos apresentados pelas áreas técnicas e contábil.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, Subdefensor Público Geral de Gestão**, em 11/01/2024, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1362429** e o código CRC **CAA62754**.

Avenida Marechal Câmara, 314 - Bairro Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20020-080
- www.defensoria.rj.def.br